



**JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
23/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de óleo lubrificante e graxa, par manutenção dos veículos da frota municipal do Município de Triunfo.

Realizada a sessão pública, após a fase de lances, foram classificadas as ofertas de menor preço em relação aos itens do certame.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas, sobreveio decisão de inabilitação das empresas que desatenderam ao item 5.3 do edital, restando declarada arrematante, para todos os itens, a empresa AUTO POSTO CERRO LARGO LTDA., que atendeu a referida exigência.

As empresas DILUB DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. – ME. e STORE DO BRASIL LTDA., manifestaram intenção de recurso, ambas fundamentando que as exigências do item 5.3 não se aplicariam para as revendedoras de lubrificantes.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, as empresas supracitadas interpuseram recursos administrativos, enquanto que a empresa AUTO POSTO CERRO LARGO LTDA. ofertou suas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a examinar.

**II – DA TEMPESTIVIDADE:**

As recorrentes interpuseram os recursos dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o conhecimento, porquanto tempestivos.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.



### **III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:**

Após análise dos recursos e das contrarrazões, entendemos que se impõe o acolhimento dos recursos administrativos.

Efetivamente, verifica-se que foi incluída, no instrumento convocatório, exigência de qualificação técnica indevida, devendo ser revista a decisão que inabilitou as recorrentes.

Ocorre que o provimento das razões recursais, além de ensejar a reversão da inabilitação das recorrentes, impõe também a anulação do presente certame, diante do vício de origem constatado.

Com efeito, restou incluído no edital requisito de qualificação técnica que culminou na violação ao caráter competitivo do certame, implicando em condição manifestamente restritiva.

Nesse sentido, cabe salientar que, não somente as recorrentes, mas outras empresas, também restaram indevidamente inabilitadas em razão de tal exigência restritiva.

Dessa forma, o reconhecimento do vício existente no edital não pode ter efeitos apenas para as recorrentes, devendo se aplicar a todos os concorrentes.

Além disso, o equívoco evidenciado tem o potencial condão de ter afastado possíveis interessados, que deixaram de competir no presente certame justamente diante da exigência restritiva e indevida.

Assim sendo, visando evitar eventual futura suscitação de nulidade da licitação, com reflexos, conseqüentemente, nas atas de registro de preços e contratos subjacentes, mister se faz a anulação da licitação, para que seja escoimado o vício de origem para posterior republicação do edital.

### **IV – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, ao passo em entendemos pelo acolhimento dos recursos, opinamos pela **ANULAÇÃO** da licitação, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 25 de abril de 2023.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

  
\_\_\_\_\_  
Valdir Alf Barcelos,  
Pregoeiro Oficial

  
\_\_\_\_\_  
Claudio Roberto Ehlers,  
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

**Pregão Eletrônico nº 23/2023**

**Objeto: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de óleo lubrificante e graxa, par manutenção dos veículos da frota municipal do Município de Triunfo**

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** por acolher a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **ANULAR A LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, em razão do vício de origem existente no edital, consistente na indevida exigência de qualificação técnica estabelecida no item 5.3 do edital, determinando seja providenciada a realização de nova licitação, após ser escoimado o vício.

Publique-se.

Triunfo, 25 de abril de 2023.

  
**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal